

# FORMAÇÃO PARA A DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

NO MUNDO JURÍDICO  
E DA SEGURANÇA PÚBLICA

PRODUÇÃO



APOIO



Thiago Amparo

## Necropolítica: zona do não-direito ou tecnologia jurídica?

Em quais estranhas jurídicas habita a necropolítica? Ou, em outras palavras, qual a tecnologia social permeada pelo Direito que, estruturalmente, sustenta a política da morte? Achille Mbembe conecta biopoder – “controle sobre a mortalidade e definir a vida como uma realização e manifestação do poder” (MBEMBE, 2017, p. 108) – com estado de exceção para nos ensinar sobre a especificidade do poder pela morte, ou seja, sobre o exercício biopolítico da “expressão máxima da soberania [que] reside, em larga medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode e quem não pode viver” (MBEMBE, 2017, p. 107). Lembremos que, aqui, necropolítica não significa simplesmente o ato último de matar, embora certamente possa incluí-lo, mas sim a tecnologia de poder de decidir sobre deixar morrer ou viver; poder esse que caracteriza, para Mbembe, a colônia penal, a democracia de escravos e colonialismo.

Foucault elaborou a conexão entre racismo e biopoder em 1976, ao afirmar que: “A especificidade do racismo moderno, o que faz sua especificidade, não está ligado a mentalidades, a ideologias, a mentiras do poder. Está ligado a técnica do poder, a tecnologia do poder. Está ligado a isto que nos coloca, longe da guerra das raças e dessa inteligibilidade da história, num mecanismo que permite ao biopoder exercer-se. Portanto, O racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E é aí, creio eu, que efetivamente ele se enraíza.” (FOUCAULT, 2005, p. 309).

---

Trecho do artigo publicado em: AMPARO, Thiago. A CARNE MAIS BARATA DO DIREITO:: DESCOLONIZANDO RESPOSTAS JURÍDICAS À NECROPOLÍTICA. Revista Culturas Jurídicas, v. 8, n. 20, p. 345-361, 2021.  
<https://periodicos.ufr.br/culturasjuridicas/article/view/52373#:~:text=O%20artigo%20“A%20Carne%20Mais,atores%20políticos%20da%20mudança%20estrutural.>

Se a “ativação” do racismo está implicada na tecnologia do biopoder soberano da morte, passa a ser necessário que dispositivos – políticos, econômicos, culturais, jurídicos e outros – sejam ativados para que se mantenha a relação estreita entre racismo e biopoder. Foi Sueli Carneiro que explicitou esta relação por meio da ideia de “dispositivo de racialidade/biopoder”, conceito que possui

a “característica específica [de] compartilhar características tanto do dispositivo quanto do biopoder, a saber, disciplinar/ normalizar e matar ou anular.” (CARNEIRO, 2005, p. 96). Seria, portanto, “um dispositivo de poder híbrido: o dispositivo de racialidade/biopoder um instrumento de produção e reprodução sistemática de hierarquias raciais e, mesmo, produção e distribuição de vida e de morte” (CARNEIRO, 2005, p. 94). Necropolítica é uma tecnologia de poder; portanto, requer tecnologias que permitam a governabilidade soberana da morte. É um erro entender necropoder como uma massa amorfa e desorganizada de violações contra corpos negros; ao contrário, necropoder implica a estruturação meios de governabilidade centradas no poder de matar e deixar morrer. Neste sentido, requer uma gama de tecnologias que permitam a subjugação da vida.

A luz de Mbembe, Antonio Pele (PELE, 2020) elenca, de maneira didática, sete dessas tecnologias que compõem a ideia de necropolítica: 1) o “Estado de terror” (p.ex. constante repressão de territórios negros); 2) o “uso compartilhado da violência” entre o Estado e atores privados (p.ex. milícias e crime organizado); 3) o “elo da inimizade” (p.ex.: relações humanas pautadas pelo poder de destruir a vida); 4) “guerra” (p.ex.: conflito armado em cidades como Rio de Janeiro desafiam as distinções entre estado de paz e estado de guerra, caras ao direito internacional); 5) “predação de recursos naturais” (p.ex. racismo ambiental e extermínio indígena); 6) “modos diferentes de matar” (de novas a antigas formas de matar, de tortura a drones); 7) “justificativas morais diferentes” (desde limpeza étnica até formas de justificação que parecem racialmente neutras, mas não o são, como políticas proibicionistas de drogas).

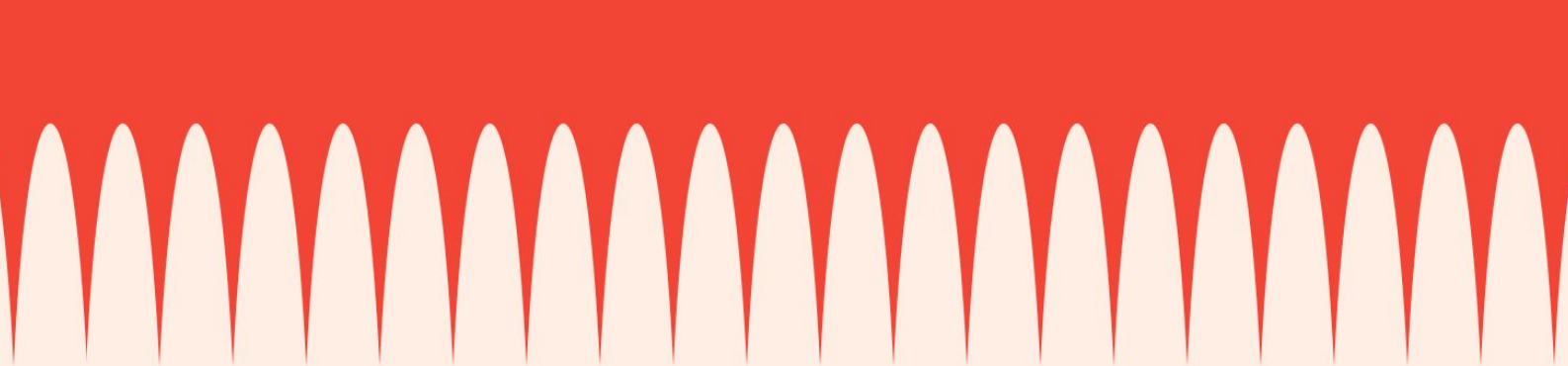
Não há consenso sobre o papel que dispositivos jurídicos ocupam na necropolítica. De um lado, há uma vasta literatura sobre como racismo está inserido no judiciário brasileiro. Primeiro, há uma literatura primordialmente por historiados que olham racismo no judiciário de tal maneira a ponto de deixar exposta a olho nu a colonialidade do sistema judiciário fundado sob os ombros da constituição do estado brasileiro, literalmente pelas mãos dos colonizadores portugueses. Judiciário no Brasil, deve-se lembrar, é uma instituição colonialmente concebida na constituição do estado brasileiro no século 19, tal qual a força policial no país. Isto não é trivial: a origem da justiça brasileira – em particular com a constituição do Supremo Tribunal de Justiça do Império (1829-1891) – é marcada pela “indistinção entre funções judiciais e funções administrativas

(em sentido amplo), especialmente em relação àquelas encarregadas do uso da coerção (junto à polícia e às forças armadas), e do próprio mando político (presidentes de província, por exemplo) (...)” (SANTOS; DA ROS, 2008, p. 136).

Segundo, há uma literatura vasta sobre racismo e polícia. Forças policiais no Brasil, ou ao menos os primórdios dela, são frutos das relações coloniais e escravagistas. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013; HOLLOWAY; DE CASTRO AZEVEDO, 1997). Conforme nos lembram os registros do século 19: “As fontes policiais e prisionais, além de processos cíveis de liberdade e manutenção de liberdade, traziam histórias frequentes de pessoas livres presas por suspeição de que fossem escravas, indivíduos que se declaravam livres mas acabavam leiloados como escravos, exemplos de escravização ilegal, de reescravização, de gente livre alegando escravidão para fugir ao recrutamento, de alforrias condicionais, frágeis, muita vez revogadas de fato.” (CHALHOUB, 2012, p. 29)

Estruturalmente conectado com racismo no sistema policial, o complexo prisional industrial, quando olhado a partir das lentes de raça e de gênero, “ocupa as entranhas, saqueia subjetividades, destrói corpos e ocupa a intimidade da vida. O Estado Penal é um Estado que produz terror corpo-psíquico” (ALVES, 2015, p. 72). À época da formação das instituições de justiça no nascente Brasil do século 19, o racismo era mascarado. Conforme nos aponta Juliana Borges: “Os discursos, contudo, não se apresentavam como vigilância e repressão em relação à população negra, mas sempre como em relação aos ‘menos favorecidos’ e com teor ideológico e de estereótipo das massas como elementos para exercício de controle.” (BORGES, 2018, p. 50)

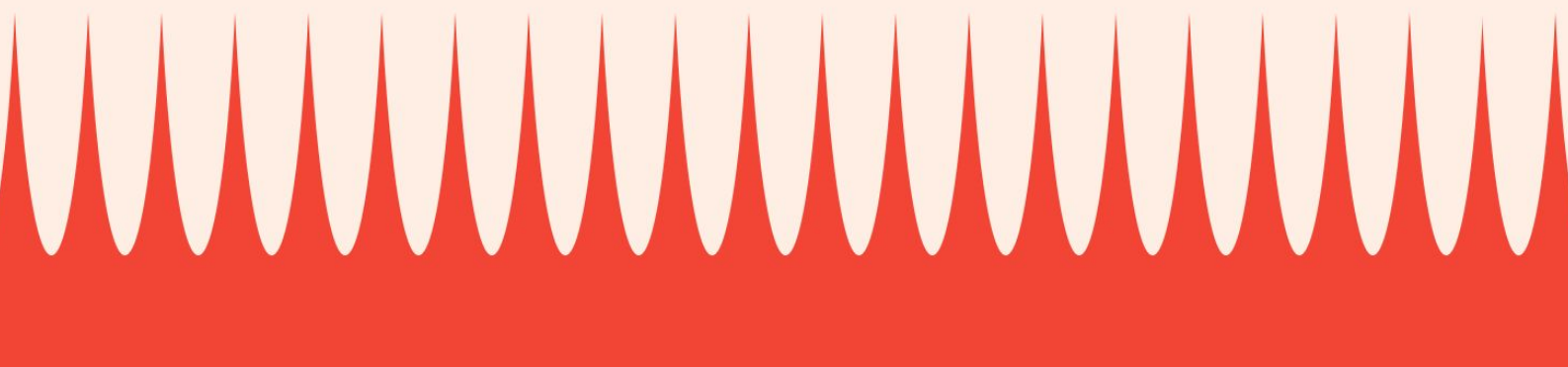
De outro lado, algumas teorias qualificam necropolítica como espaço não-jurídico, aonde o Direito não chega. É neste sentido que Silvio Almeida afirma que o necropoder se revela “nesse espaço que a norma jurídica não alcança, no qual o direito estatal é incapaz de domesticar o direito de matar” (ALMEIDA, 2018, p. 80). O Direito serviria, portanto, à necropolítica em parte por desenhar, com sangue, uma zona onde o próprio Direito seja tão corriqueiramente suspenso que a exceção se torna intrinsecamente normal; ou como, de forma eloquente, Denise Ferreira da Silva se pergunta: “onde fica aquele lugar onde o que não deveria ‘acontecer a ninguém’ acontece todo dia?” (FERREIRA DA SILVA, 2014, p. 67). Lida a necropolítica desta forma, o Direito – enquanto conjunto de normas positivadas pelo soberano – passa a ser visto como um locus onde corpos negros sequer habitam, estando eles presos no não-Direito, à semelhança de onde “há uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer”, nas palavras de Frantz Fanon (FANON, 2008, p. 26).

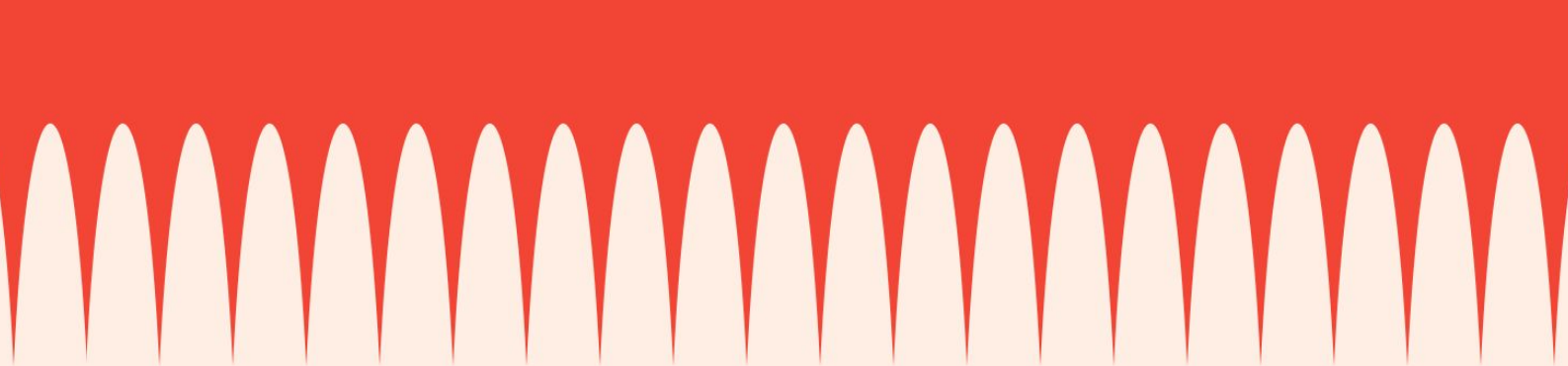


Há uma tensão entre estas duas vertentes teóricas: seria o Direito uma tecnologia intrínseca do poder da necropolítica ou seria a necropolítica uma zona onde o Direito não exista para corpos negros? Quando ferramentas jurídicas oprimem corpos negros por meio da violência policial ou encarceramento em massa, por exemplo, fazem-no por meio da exclusão de corpos negros da zona do Direito ou, alternativamente, impõe as ferramentas jurídicas justamente para a opressão? Não é uma pergunta trivial, porque embora nos dois casos o Direito exerça algum tipo de influência no domínio da necropolítica, na primeira a necropolítica escapa ao Direito, na outra o Direito é um instrumento desta necropolítica.

Refletir sobre estas alternativas muda a forma de teorizar sobre necropolítica a partir do Direito. Se compreendermos necropoder como um “espaço que a norma jurídica não alcança”, como poderemos, portanto, teorizar a partir da necropolítica sobre a prática no judiciário brasileiro de traduzir a verdade policial em casos de droga em verdade jurídica, num “trânsito de saberes” (JESUS, 2019, p. 10) entre a crença subjetiva do policial e o vocabulário jurídico? Seria este trânsito a criação de uma zona de não-direito ou seria o Direito, aqui, uma tecnologia do poder da morte? Como poderemos, ademais, teorizar a partir da necropolítica as maneiras pelas quais instituições jurídicas como Ministério Público e Judiciário referendam, por meio do Direito, ampla “permissão para praticar revistas abusivas, agressões verbais, tortura e assassinatos [que] não é apenas parte do etos institucional militar e truculento (e do seu treinamento), mas é reforçada por instituições formais do sistema de justiça criminal que garantem que os agentes policiais que fazem uso de violência contra ‘criminosos’ não sejam punidos.” (DE ASSIS MACHADO, 2020, p. 1492)? Seria esta permissão apenas uma truculência judicial ou seria uma permissão que utiliza o Direito como instrumento necropolítico?

Defendo que a norma jurídica alcança o espaço do necropoder. Os contornos deste espaço onde a exceção seja a regra são justamente dados por uma tecnologia jurídica, entre outras como a política e a economia: o direito de matar existe neste limbo necropolítico, porque o próprio Direito criou mecanismos para legitimar a constante expansão do limbo ao mesmo tempo em que mantém a aparência de que este limbo seria apenas a exceção ao estado de direito, mesmo quando na realidade seja a regra em territórios negros e contra corpos não-brancos. A mágica jurídica no que diz respeito à necropolítica consiste em conseguir, numa toada só, justificar o poder da morte ao mesmo tempo em que mantém intacta, aos olhos da lei, a aparente separação entre guerra total e estado de direito. Deixar de ver esta divisão de trabalho entre necropolítica como estado de exceção e tecnologia jurídica como estado de direito significa deixar escapar que é justamente por meio da manutenção da aparência desta divisão que mantém a impressão, errônea, de que a violência contra negros não seria juridicamente viabilizada, mas sim excepcional e extrajurídica.





O Direito, para sua própria legitimidade interna – ou seja, para poder continuar a operar no binômio lícito/ilícito – pressupõe a separação entre guerra e direito, da mesma maneira como a necropolítica, inclusive por meio de tecnologias jurídicas, pressupõe a implosão desta separação. Obviamente, aqui não se propõe uma leitura jurisprudencial da necropolítica: o Direito sequer é a principal lógica que sustenta o necropoder; a política racializada da morte em vida e a economia capitalizada onde a carne negra seja a mais barata o sustentam. Não obstante, o Direito contribui ao estruturar os limites do que é excepcional e do que é lícito; gerando uma zona peculiar onde a exceção não é ilícita, mas apenas excepcional. Quando a polícia mata impunemente, de forma reiterada, em territórios negros, o Direito contribui para construir os contornos da territorialidade que permite a licitude da exceção.

## Referências

AGENCIA PUBLICA. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>.

ALMEIDA, S. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, E. DO A. Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

ALVES, J. A. From necropolis to blackpolis: Necropolitical governance and black spatial praxis in São Paulo, Brazil. Antipode, v. 46, n. 2, p. 323-339, 2014.

BERCOVICI, G. A expansão do estado de exceção: da garantia da Constituição à garantia do capitalismo. Homenagem ao prof. Doutor António José Vaelãs Nunes. Anais...Universidade de Coimbra, 2014.

BORGES, J. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria LTDA, 2018.

BRETAS, M. L.; ROSEMBERG, A. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. Topoi (Rio de Janeiro), v. 14, n. 26, p. 162-173, 2013.

BURGOS, M. B. et al. O efeito UPP na percepção dos moradores das favelas. Desigualdade & Diversidade, v. 11, p. 49, 2011.

CARNEIRO, A. S. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese de doutorado—[s.l.: s.n.].

CHALHOUB, S. A força da escravidão. [s.l.] Editora Companhia das Letras, 2012.

CORBO, W. Os direitos mais baratos do mercado JOTA, 22 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-direitos-mais-baratos-do-mercado-22072020>>. Acesso em: 27 set. 2021

CRUZ, M. T. Apenas uma em cada 35 vítimas do Estado ganha ação de danos morais em SP. Ponte Jornalismo, 18 jun. 2019.

DE ASSIS MACHADO, M. R. As Unidades de Polícia Pacificadora no Rio de Janeiro: bypass de que? REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 6, n. 3, p. 1486-1499, 2020.

FANON, F. Pele negra, máscara branca. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA DA SILVA, D. Ninguém: direito, racialidade e violência. Meritum (Belo Horizonte), v. 9, n. 1, p. 67-162, 2014.

FOUCAULT, M. Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GARAU, M. G. R. Uma análise das relações da polícia militar com os moradores de uma favela ocupada por UPP. Revista Direito e Práxis, v. 8, p. 2106-2145, 2017.

GODOY, M. G. DE. Quando o STF acerta: a audiência pública sobre letalidade policial no RJ (ADPF 635), 26 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/quando-o-stf-acerta-a-audiencia-publica-sobre-letalidade-policial-no-rj-adpf-635-26042021>>

HOLLOWAY, T. H.; DE CASTRO AZEVEDO, F. Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

JESUS, M. G. M. DE. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, 2019.

MBEMBE, A. Políticas da inimizade. Lisboa: Antígona, 2017.

PELE, A. Achille Mbembe: NecropoliticsCritical Legal Thinking, 2 mar. 2020. Disponível em: <<https://criticallegalthinking.com/2020/03/02/achille-mbembe-necropolitics/>>

PINC, T. Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 2014.

SANTOS, A. M. DOS; DA ROS, L. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). Revista de sociologia e política, v. 16, p. 131-149, 2008.

SILVA, J. K. DO N. Mulheres no Tráfico de Drogas: Um Estudo sobre a Resposta do Sistema de Justiça Penal à Criminalidade Feminina. [s.l.] Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013.

SOLANKE, I. Discrimination as Stigma: A Theory of Anti-discrimination Law. [s.l.] Bloomsbury Publishing, 2016.

VIEIRA, O. V. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 4, p. 28-51, 2007.

WILDERSON III, F. B. Afropessimismo. São Paulo: Todavia, 2020.